



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

REQUERIMENTO N° /2020. (Da Srª. Deputada Federal **Paula Belmonte**)

CD/20157.79052-00

Requer a devolução da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, por flagrante inconstitucionalidade e imoralidade administrativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em defesa dos princípios constitucionais que se consubstanciam nos pilares da Administração Pública, insculpidos no caput do artigo 37, que norteiam o regular Estado Democrático de Direito em que encontramo-nos inseridos, **REQUEIRO** a Vossa Exceléncia que proceda a imediata **DEVOLUÇÃO** da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, com espeque no inciso XI, do artigo 48, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que seus dispositivos configura um verdadeira afronta à Constituição Federal de 1988, padecendo, assim, de flagrante inconstitucionalidade por afrontar seus arts. 37 e 62, além de ferir a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e outras normas legais.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode olvidar que a malversada Medida Provisória 966, de 13 de maio de 2020, cujo objeto “Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19”, editada pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, gerará impunidade a eventuais gestores públicos mal-intencionados, não podendo o Congresso Nacional, cujas Casas, representam o povo brasileiro, aceitar sua tramitação, pelos motivos e fatos que passo a expor:

Nos dias atuais é inadmissível que uma norma legal, nos termos da MPV 966, de 13 de maio de 2020, venha a ser o salvo-conduto para que imorais venham a se utilizar deste instrumento para malversarem e dilapidarem os recursos públicos, que todo brasileiro é compelido a pagar por meio das obrigações tributárias.

Além do ponto de vista moral, a MP 966/2020 padece de flagrante inconstitucionalidade, já que afronta flagrantemente o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe expressa e explicitamente os princípios norteadores da Administração Pública, além de trazer em seu §4º que os atos de improbidade administrativa “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Neste sentido, data máxima vénia, há um verdadeiro descompasso moral, legal e constitucional à previsão contida na Medida Provisória 966, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao prever a isenção dos agentes públicos de serem responsabilizados, civil e administrativamente, por erros cometidos durante a pandemia do novo coronavírus.

Já não basta a mitigação à regra geral do regular procedimento licitatório, disposto no artigo 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública face à pandemia do COVID-19, ao dispensar a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A cada dia que passa, vultosos volumes de recursos públicos estão sendo jorrados em compras, contratações e aquisições em todas as esferas de entes administrativos, sem o regular procedimento licitatório, sob a justificativa de que tais despesas devem ocorrer sob a égide da emergencialidade face o estado de calamidade pública que ora se impõe no País, cuja fundamentação legal para tais contratações tem fulcro no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Infelizmente nosso país, em um passado recente, teve os cofres públicos saqueados por Governos passados, com alguns dos seus maus gestores praticando ativamente atos de corrupção e que vieram a dilapidar o patrimônio público. Muitos deles já foram até mesmo condenados e presos, mas muitos ainda se encontram impunes ou ainda se escondendo no manto da demora do Poder Judiciário.

Neste caso concreto, não podemos permitir que uma norma legal desastrosa como a que foi editada em 13 de maio de 2020, sob o número de MP 966, possa servir de álibi para que as más práticas da gestão pública sejam institucionalizadas e estatizadas por um ato normativo do Chefe

CD/20157.79052-00

do Poder Executivo, devendo o Poder Judiciário, dentre as raríssimas exceções que defendo, atuar de forma rápida, enérgica e cautelar, de forma e restabelecer a normalidade moral, legal e de *compliance* que deve revestir-se a Administração Pública, principalmente seus agentes, até mesmo em face da possibilidade de danos irreversíveis ou de difícil reparação que o Estado passa a ser refém, enquanto perdurar válida e vigente esta norma.

Ademais, o atual momento exige medidas enérgicas, imediatas e emergenciais, mas sem nos afastarmos dos princípios norteadores da Administração Pública, que constituem os pilares do Estado Democrático de Direito, dentre os quais destacam-se: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesta esteira, inclusive, é que os Órgãos de Controle têm atuado, de forma a acompanhar os atos administrativos que estão sendo praticados, de forma concomitante, na busca de amenizar os já existentes prejuízos que a sociedade brasileira está padecendo em face da malversação dos recursos públicos por diversos e muitos mal-intencionados.

Entendo que o Congresso Nacional deve manter-se dentro dos balizamentos constitucionais de moralidade, imparcialidade e eficiência, além da defesa do Erário, bem como coibir qualquer ato que venha a violar estes pilares que regem a Administração Pública.

Portanto, Vossa Excelênciia, não resta dúvida da flagrante violação à norma constitucional preconizada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que em seu caput dispõe expressamente os princípios norteadores da Administração Pública e, em seu §4º, explana que os atos de improbidade administrativa “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, além de não preencher os requisitos necessários de relevância e urgência para a edição de uma Medida desta natureza, com força de lei, conforme preconiza o art. 62, também da Carta Magna, além da violação à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ademais, não restam dúvidas, ainda, da afronta ao caput do art. 62 da Carta Magna, visto que a Medida Provisória ora combatida não preenche os requisitos constitucionais de relevância e urgência, indispensáveis para que o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Presidente da República, venha a legislar por meio da ação de Medida Provisória, com força de lei, sob pena de verdadeira banalização na utilização desse importante instrumento jurídico legislativo, o qual deveria ser adotado de forma excepcional, mas jamais ocasional.

Diante do exposto, roga-se a Vossa Excelênciia, em nome do respeito e zelo aos mandamentos constitucionais enraizados em nossa Carta Magna, que compõem os pilares estruturais

CD/2015.7.79052-00

do Estado Democrático Brasileiro, que proceda a DEVOLUÇÃO da Medida Provisória 966, de 13 de maio de 2020, utilizando-se das prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribuem, na qualidade de Presidente da Mesa do Senado Federal, o dever de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado, demonstrando assim, a força da soberania popular que estrutura este Congresso Nacional. O povo brasileiro clama por resposta diante da situação alarmante aqui demonstrada.

Assim, por tratar-se de uma questão de ordem da mais lídima moralidade, legalidade, constitucionalidade, entre outros pilares que sustentam os necessários e inabaláveis pilares de um Estado Democrático, pugno e rogo, em nome do povo brasileiro, que devolva a MP 966, de 2020.

Em tempo, registro, oportunamente, que o presente conteúdo contido no presente Requerimento foi encaminhado a Vossa Excelência em termos de documento oficial, por meio do Ofício nº. 108/2020 – GAB/Paula Belmonte, em 15 de maio de 2020, oportunidade em que também foi requerida a devolução (documento anexo).

Congresso Nacional, 18 de maio de 2020.


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF

CD/20157.79052-00